



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126036-50.2021.8.19.0001

Apelante: RB RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO STF POR NÃO SE TRATAR DE IMPOSIÇÃO DE COBRANÇA DE TRIBUTO. NEGATIVA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE ANULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público (Antiga Décima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6010/+ 55 21 3133-6300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126036-50.2021.8.19.0001

RELATÓRIO

Este acórdão é integrado pelo relatório já lançado aos autos nos índices 418/421, na forma regimental.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de ação de anulação de processo administrativo proposta por RB RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO alegando que sofreu inspeção em seu estabelecimento, tendo a auditora lavrado auto de constatação alegando a existência de simulação de quadro societário e prática de fraude fiscal estruturada, culminando com o cancelamento da inscrição estadual, com recurso mantendo o cancelamento somente pela suposta existência de simulação de quadro societário, sendo certo que inexistente vedação para que duas empresas dividam o mesmo espaço, que o fornecedor seja único para ambas as empresas, os mesmos vendedores autônomos, objeto social similar, ou apontar a evasão ou a correta alíquota do ICMS a recolher, colocando em sigilo o processo administrativo, violando o direito de ampla defesa e contraditório; que a decisão não possui lastro probatório, que é inconstitucional o impedimento de funcionamento da empresa em razão de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126036-50.2021.8.19.0001

política tributária. Pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo de cancelamento da inscrição estadual para seu restabelecimento.

Sobreveio sentença de improcedência pois a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que ora pretende ver reconhecido.

Recurso de apelação da autora pugnando pela reforma da sentença. Preliminarmente, suscita a Intempestividade da contestação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, afirmando que devem ser aplicados os efeitos da revelia ao réu.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade do cancelamento da inscrição estadual como sanção política tributária. Sustenta que não houve o *distinguishing* em relação às Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; a ausência de fundamentação da sentença de primeiro grau; e a estabilização da decisão interlocutória. Assevera que não foi permitido acesso da empresa apelante à integralidade do processo administrativo de cancelamento de inscrição estadual e que as decisões se baseiam em meras suposições. Sustenta ainda que desde a instauração do procedimento administrativo, o juízo de valor pelo cancelamento da inscrição já está firmado, e que fundamentação genérica viola o princípio da devida motivação.

Ao final, requer seja reformada a sentença de mérito para que seja determinado o reestabelecimento da inscrição estadual da empresa apelante, bem como seja reconhecida a nulidade do PCAN nº E-04/224/411/2020.

Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de cancelamento da inscrição estadual teve como fundamento o artigo 60, inciso II, do Anexo I, Parte II da Resolução SEFAZ 720/2014, c/c artigo 44-B, inciso II, da Lei nº 2.657/96, que assim dispõe:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126036-50.2021.8.19.0001

Resolução SEFAZ Nº 720 DE 04/02/2014

PARTE II - DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

ANEXO I - DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS (CAD-ICMS)

Art. 60. A inscrição estadual será cancelada quando constatado qualquer dos seguintes casos:

(...)

II - simulação do quadro societário da empresa, assim considerado quando indicadas pessoas interpostas;

Lei Nº 2657 DE 26/12/1996

Art. 44-B. O ato de inscrição no cadastro de contribuintes será declarado nulo de pleno direito, retroagindo-se os efeitos desde a data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo em conformidade com a legislação em vigor, for constatada:

II - simulação do quadro societário da empresa;

Inicialmente, é de se destacar que, no caso em tela, a Administração Pública não buscava compelir o contribuinte a pagar débitos de ICMS, mas verificar se houve simulação do quadro societário da empresa, assim considerado quando indicadas pessoas interpostas, que teria como consequência o cancelamento da inscrição estadual da empresa.

Deste modo, não há que se falar em aplicação da súmula 70 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser *“inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”*, como pretende o apelante.

A sociedade apelante argumenta, também, ofensa ao devido processo legal e desrespeito às garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126036-50.2021.8.19.0001

defesa na seara administrativa, visto que lhe fora negada a cópia integral do processo administrativo.

Vale lembrar que a atuação do Poder Judiciário se encontra circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato praticado, sendo-lhe defeso discutir o mérito do processo administrativo ou reapreciar provas coligidas durante sua instauração, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, como instituído no art. 1º da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, razão pela qual não havendo vício a consubstanciar o afastamento de tal presunção, não compete ao Poder Judiciário a sua revisão.

No entanto, em que pese a fiscalização realizada pela fazenda estadual ter amparo legal e ser devidamente fundamentada, houve cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando foi determinada a supressão de páginas do processo administrativo PCAN nº E-04/224/411/2020, com base no art. 23 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), como se vê do trecho extraído da decisão que culminou no cancelamento da inscrição estadual da apelante (id. 129/138):

DECISÃO DE RECURSO – PCAN

Preliminarmente, em atenção ao disposto no despacho de fl. 112, observamos que efetivamente constam às fls. 100/111 informações que se enquadram em hipótese descrita no art. 23 da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, **não deverá ser dada vista ao contribuinte dessas folhas do processo.** Contudo, de modo a garantir o acesso ao contribuinte aos fundamentos da decisão ora prolatada, registraremos a seguir os fundamentos da análise do recurso:





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126036-50.2021.8.19.0001

Como cediço, o princípio da ampla defesa vem previsto expressamente na Constituição, e é garantia que se impõe não somente nos processos judiciais, mas também nos administrativos, como disposto no artigo 5º, inciso LV.

Assim, considerando a violação ao princípio da ampla defesa em razão de não ter sido dado vista integral do processo administrativo ao administrado, impõe-se o reconhecimento da procedência dos pedidos, tudo em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER E DAR** provimento ao apelo, para declarar a nulidade do processo administrativo e do ato administrativo que determinou o cancelamento da inscrição estadual nº 11.006.965 e declarou a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo detentor da referida inscrição estadual, restabelecendo a citada inscrição estadual, sem prejuízo de que a administração pública, se assim entender pertinente, instaure novo processo administrativo observando os ditames constitucionais do devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o amplo contraditório ao apelante, o que implica em integral acesso ao processo administrativo.

Por fim, imponho ao recorrido a obrigação de pagar honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando liquidado o julgado, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC, isentando-o do pagamento das custas e da taxa judiciária.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

